



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2509

Rub. _____

RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (DEFESA) FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 8454-9/2012
PRINCIPAL : FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2012 - DEFESA
GESTOR : Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RELATOR : Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA : Cleu Borelli

1 INTRODUÇÃO

SENHOR SUBSECRETÁRIO:

Nos termos do Inciso III do artigo 59, parágrafo 2º do artigo 61 da LC nº 269/2007 e artigo 189 da Resolução nº 14/2007, houve notificação aos responsáveis, através dos Ofícios 442/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 443/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 444/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 445/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 446/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 447/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 448/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 449/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 450/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 451/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 452/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 453/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 454/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 455/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 456/2013/TCE-MT/GCS-LHL, 457/2013/TCE-MT/GCS-LHL e 458/2013/TCE-MT/GCS-LHL para que se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por esta Equipe no Relatório de Auditoria (fls. 1107-1172/TC).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2510
Rub. _____

Realizou-se a análise dos pronunciamentos e dos documentos retro citados, apresentados pelo Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do Tribunal de Justiça e Gestor do FUNAJURIS; Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva – Coordenadora Administrativa; Sr. José Luiz Paes de Barros – Coordenador de Infraestrutura; Sra. Atanildes de Moraes Sousa – Diretora do Departamento de Material e Patrimônio; Sra. Carmen Lúcia Santos de Souza Salles – Diretora do FUNAJURIS; Sra. Tânia Maria Savionek – Chefe de Divisão de Contratos; Sra. Ellen Regina Augusta Prado Radi – Contadora; Sra. Mara Fernanda Florêncio – Assessora Técnico-Jurídica de Licitação; Sra. Jeanine F. Granja Dorileo Leite – Assessora Técnico-Jurídica de Licitação; Sr. Eduardo Rogério de Araújo - Analista Judiciário; Sra. Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolli – Fiscal do Contrato; Sr. Benedito Lemes da Costa – Fiscal do Contrato; Sr. Wendel Soares Sodré – Fiscal do Contrato; Sr. Adilson Pedroso de Jesus – Fiscal do Contrato; Sra. Patrícia Márcia Senff – Fiscal do Contrato e Sra. Maísa Izabel Saddi Ornelas de Almeida – Presidente do Conselho Consultivo da Creche-Escola do Poder Judiciário, que resultou neste Relatório para servir de subsídio ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA DEFESA:

A defesa foi apresentada **nos prazos concedidos**, conforme determina o artigo 61 da LC nº 269/2007, exceto as defesas dos Senhores Rubens de Oliveira Santos Filho, Benedito Lemes da Costa e Adilson Pedroso de Jesus:

Ofício nº	Recebimento	Prazo Final	Apresentação da Defesa	Dias em atraso
442	24/05/13	10/06/13	01/07/13	21
443	03/06/13	18/06/13	23/05/13	-
444	28/05/13	12/06/13	27/05/13	-
445	24/05/13	10/06/13	27/05/13	-
446	03/06/13	18/06/13	23/05/13	-
447	03/06/13	18/06/13	12/06/13	-
448	24/05/13	10/06/13	21/05/13	-
449	03/06/13	18/06/13	22/05/13	-
450	24/05/13	10/06/13	20/05/13	-
451	24/05/13	10/06/13	20/05/13	-

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013

Ofício nº	Recebimento	Prazo Final	Apresentação da Defesa	Dias em atraso
452	28/05/13	12/06/13	22/05/13	-
453	17/06/13	02/07/13	31/07/13	29
454	25/06/13	10/07/13	05/07/13	-
455	18/06/13	03/07/13	31/07/13	28
456	24/05/13	10/06/13	22/05/13	-
457	28/05/13	12/06/13	24/05/13	-
458	-		Não apresentou sua defesa	

3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS:

Passamos a seguir, à análise dos esclarecimentos/justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis do exercício em exame:

C. CONTABILIDADE

Sra. Atanildes de Moraes Sousa - Diretora do Departamento de Material e Patrimônio

Sra. Elen Regina Augusta Prado Radi - Contadora

- 1 CC 04. Contabilidade_Moderada_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

1.1 Ausência de registros analíticos e controle da composição patrimonial e localização das ações de companhias telefônicas privatizadas, ao qual FUNAJURIS é detentor, contrariando o artigo 85 e 94 da Lei nº 4.320/64, ou mesmo sua transferência para o Tribunal de Justiça. (Item 3.12.1 deste relatório)

Manifestação da defesa: A divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens serão ajustados e demonstrados no balanço patrimonial de 2013.

Análise da defesa: A defesa confirmou a ausência de registros analíticos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2512
Rub. _____

e controle da composição patrimonial e localização das ações de companhias telefônicas privatizadas, ao afirmar que serão realizados os devidos ajustes em 2013.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

E. CONTROLE INTERNO

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

2 Irregularidade sem classificação: Não edição do Regimento Interno do FUNAJURIS conforme preceitua o artigo 96, I, a, c/c art. 73, caput, artigo 84, inciso VI e artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/1988. **REINCIDENTE** (Item 1.2 deste relatório)

Manifestação da defesa: Deu integral cumprimento à determinação dessa Corte de Contas e instaurou o respectivo procedimento, que teve regular processamento, conforme informações a seguir:

- Em 26/03/2012 foi instituída a Comissão para apresentar minuta do Regimento Interno;

- Diante da complexidade da matéria, a Comissão Técnica de Organização Judiciária e Regimento Interno, solicitou ajustes e esclarecimentos da Coordenadoria Financeira;

- Em junho/2012, o Presidente da Comissão, Des. José Tadeu Cury, foi aposentado compulsoriamente e exigiu-se a indicação e remessa das informações ao novo presidente, opinando pela aprovação da minuta da proposição;

- Em 10/12/2012, concluiu-se pela remessa dos autos aos membros do Tribunal Pleno para manifestação;

- Em fevereiro/2013, o Presidente da Comissão de Orçamento e Assuntos Financeiros, determinou que se aguardasse a posse da nova diretoria do Tribunal de Justiça, já que nova comissão seria constituída;

- Em 07/03/2013, diante da assunção do Des. Sebastião de Moraes Filho ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça, os autos foram conclusos ao novo

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Palácio Marechal Rondon - Sede atual

presidente, Desembargador José Jurandir de Lima, aposentado pelo CNJ em 13/05/2013;

Análise da Defesa: Em que pese às diversas justificativas apresentadas pela defesa, somente confirmam a irregularidade ao não editar o Regimento Interno do FUNAJURIS, conforme preceitua o artigo 96, I, a, c/c art. 73, caput, artigo 84, inciso VI e artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/1988.

Mantém-se, portanto, a irregularidade.

3 Irregularidade sem classificação: Ineficiência na gestão das receitas advindas das serventias judiciais, face ao repasse desses valores serem sem critérios específicos, ou seja, não obedecendo ao regime de caixa das receitas estabelecidos pelos artigos 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320/64. **REINCIDENTE** (Item 3.12.3 deste relatório)

Manifestação da defesa: A arrecadação de taxas e custas judiciais e extrajudiciais tornaram-se diárias, e as transferências dos recursos arrecadados para o FUNAJURIS passaram a ser quinzenais, estando, ainda, em conformidade com os procedimentos adotados pela SEFAZ para a arrecadação dos Poderes.

Algumas serventias ainda insistem em efetuar os repasses na forma antiga. Esses depósitos são controlados mensalmente. Se os valores correspondem àqueles encontrados nas declarações, são levantados da Conta Única e transferidos ao FUNAJURIS todos os meses.

Análise da Defesa: Da análise das informações prestadas verifica-se que os repasses de receitas advindas das serventias judiciais, continuam sem critérios específicos, ou seja, não obedecendo ao regime de caixa das receitas estabelecidas pelos artigos 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320/64.

Mantém-se, portanto, a irregularidade.

4 Irregularidade sem classificação: Deficiência no controle da receita arrecadada relativa aos valores recebidos das serventias judiciais, o que contraria os artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/64. **REINCIDENTE** (Item 3.12.3 deste relatório)

Manifestação da defesa: Algumas serventias ainda insistem em efetuar os repasses na forma antiga, fato cientificado sucessivamente aos respectivos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2514

Rub. _____

corregedores, que detém a competência para adoção de providências. Esses depósitos são controlados mensalmente. Se os valores correspondem àqueles encontrados nas declarações, são levantados da Conta Única e transferidos ao FUNAJURIS todos os meses.

Análise da Defesa: A defesa confirmou a irregularidade, ao afirmar que algumas serventias continuam depositando na forma antiga, e os valores transferidos mensalmente ao FUNAJURIS.

Afirmou, ainda, que os 'corregedores detém a competência para adoção de providências', porém, as providências adotadas não estão surtindo os efeitos desejados e a irregularidade permanece.

Vale lembrar, ainda, a determinação expressa no Acórdão nº 4.102/2011, ao TJ/FUNAJURIS para 'adotar, no prazo de 90 dias, as providências cabíveis, inclusive no âmbito da Corregedoria para exigir das serventias cartorárias o cumprimento da Lei nº 8.033/2003'.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sra. Carmen Lúcia Santos de Souza Salles – Diretora do FUNAJURIS

- 5 Irregularidade sem classificação:** Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 1.850.093,26 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2010, conforme determinação contida no Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais movimentada na agência 0417-0, C/C 600.000-2 do Banco Bradesco S/A., em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. **REINCIDENTE** (Item 3.12.2 deste relatório)

Manifestação da defesa: Apresentou cópia da guia nº 16107880041248855, no valor de R\$ 1.850.093,26, transferindo-o para a conta nº 2234/99747159 – Depósitos Judiciais para posterior devolução aos detentores das sub-contas.

Apresentou, ainda, cópia do Ofício nº 1326/2013-PRES de 24/05/2013

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Palácio Marechal Rondon - Sede atual



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2515

Rub. _____

endereçado ao Banco do Brasil S/A., solicitando 'proceder a identificação e a restituição às sub-contas judiciais, aos detentores das sub-contas no período de 18/09/2010 a 30/11/2010, conforme determinação da Corte de Contas através do Acórdão nº 4.102/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso'.

Análise da Defesa: Da análise da defesa verifica-se que o valor de R\$ 1.850.093,26, não mais está depositado na conta do FUNAJURIS, uma vez que o mesmo fora depositado em contas judiciais, estando, portanto, a disposição do Tribunal de Justiça – depósitos judiciais para realizar as devidas restituições, em cumprimento ao Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT.

Destaca-se que a defesa apenas deixou disponível esse valor em conta específica, porém, não apresentou documentos que comprovasse a restituição aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

6 Irregularidade sem classificação: Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 2.896.601,90 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2011, conforme determinação contida no Acórdão nº 233/2012-SC, do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais, em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. **REINCIDENTE** (Item 3.12.2 deste relatório)

Manifestação da defesa: Esclareço que, do valor de R\$ 2.896.601,90, o montante de R\$ 2.019.697,75, trata-se de receita de prestação de serviço estabelecida no Contrato nº 051/2010, celebrado com o Banco Bradesco S/A., que a partir de 06/01/2011, autoriza a transferência correspondente a 0,14% sobre o saldo médio existente em decorrência da exclusividade, para processar o recebimento, o repasse, a administração e o pagamento dos depósitos judiciais, e não diferença de rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais.

Quanto ao valor de R\$ 876.904,15 (R\$ 2.896.601,90 – R\$ 2.019.697,75)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2516
Rub. _____

fora depositado através de depósito judicial, estando a disposição do Tribunal de Justiça – depósitos judiciais para realizar as devidas restituições, em cumprimento ao Acórdão nº 233/2012-SC, do TCE-MT.

Análise da Defesa: A defesa informou que somente disponibilizou o valor de R\$ 876.904,15, via depósito, estando a disposição do Tribunal de Justiça – depósitos judiciais para realizar as devidas restituições, em cumprimento ao Acórdão nº 233/2012-SC, do TCE-MT.

Informou, ainda, que a diferença entre o valor estabelecido no Acórdão nº 233/2012-SC (R\$ 2.896.601,90) e o valor depositado (R\$ 876.904,15) de R\$ 2.019.697,75, refere-se à receita de prestação de serviço conforme Contrato nº 051/2010, celebrado com o Banco Bradesco S/A., que a partir de 06/01/2011, autoriza a transferência correspondente a 0,14% sobre o saldo médio existente em decorrência da exclusividade, para processar o recebimento, o repasse, a administração e o pagamento dos depósitos judiciais.

Da análise das informações e documentações prestadas pela defesa (fls.1902-1905/TC e 1925-1948/TC), quanto ao valor a ser devolvido aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2011, conclui-se que o valor correto a ser ressarcido é de R\$ 876.904,15,

Quanto à **irregularidade em si, mantém-se**, uma vez que o TJ/FUNAJURIS somente depositou o valor em separado, não realizando a restituição aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, passando a ter a seguinte redação:

6 Irregularidade sem classificação: Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 876.904,15 0 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2011, conforme determinação contida no Acórdão nº 233/2012-SC, do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais, em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. **REINCIDENTE** (Item 3.12.2 deste relatório)



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2517

Rub. _____

7 Irregularidade sem classificação: Não comprovação da restituição de R\$ 9.828,00, relativo ao pagamento de 28 (vinte e oito) diárias de um veículo Vectra SD, placa JYV 9494, não contemplado no Contrato nº 83/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS e a empresa Sal Comércio e Serviços de Locação e Serviços Gráficos, configurando realização de despesas sem licitação contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (Item 3.12.6 deste relatório)

Manifestação da defesa: Encaminhou a CI nº 404/2013-FAJ, de 21/05/2013, à Coordenadoria de Infraestrutura com sugestão de parecer jurídico sobre a possibilidade de glosa ou outras providências necessárias para proceder à cobrança e devolução aos cofres do FUNAJURIS do valor de R\$ 9.828,00.

Análise da Defesa: Diante da justificativa apresentada pela defesa, verifica-se que não houve a restituição do valor de R\$ 9.828,00, **mantendo-se, portanto, a irregularidade.**

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva – Coordenadora Administrativa

Sr. José Luiz Paes de Barros – Coordenador da Infraestrutura

8 Irregularidade sem Classificação: Inércia dos gestores do FUNAJURIS visando o recebimento de receita imobiliária – aluguéis, relativo ao uso de espaços públicos pertencentes ao patrimônio do Poder Judiciário conforme determinação contida no Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT. **REINCIDENTE** (Item 3.12.4 deste relatório)

Manifestação da defesa (Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho): No tocante a este item foram tomadas diversas ações visando solucionar de forma definitiva a questão.

Diante da inexistência de um banco de dados que possibilitasse a identificação dos espaços utilizados por terceiros, foi determinado o levantamento de informações nas comarcas e, ainda nos processos e contratos da mesma natureza.

Em face da inércia da Coordenadoria de Infraestrutura, o Presidente do Tribunal de Justiça proferiu decisão em 03/12/2012, determinando 'a remessa destes autos à Coordenadoria Administrativa para que, em conjunto com a Coordenadoria de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2518

Rub. _____

Infraestrutura, procedesse ao cálculo e a cobrança dos valores referentes à ocupação dos espaços cedidos a título de cessão onerosa'.

Diante das informações prestadas sem atendimento ao solicitado, foi proferido novo despacho em 13/02/2013, determinando agora ao Departamento Administrativo expedir ofícios para prestação de informações complementares.

Análise da Defesa: Da análise documental apresentada pela defesa (fls. 2211-2236/TC), **sana-se a irregularidade.**

Manifestação da defesa (Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva): Em face do Acórdão nº 4.102/2011 foi encaminhado o Ofício nº 001/2012, de 16/01/2012, ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Justiça sugerindo a expedição de ofício circular aos Juízes Diretores dos Fóruns, solicitando informações a cerca de possíveis levantamentos de débitos de aluguéis. A sugestão foi acolhida e expedida o Ofício Circular nº 006/2012/PRES em 19/01/2012.

As informações foram prestadas ao Departamento de Obras que encaminhou em 03/02/2012, a CI nº 09/2012 à Diretoria Geral a acerca da utilização dos espaços físicos.

Em 21/03/2012 foi expedida a CI nº 07/2012-DGTJ para a Coordenadoria de Infraestrutura, solicitando informações detalhadas, com base na Portaria nº 1006/2011/PRES – Cessão de Uso, a fim de subsidiar as cobranças de aluguéis.

Em 26/03/2012 emitiu-se o Ofício nº 792/2012 ao Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis informando acerca do andamento dos procedimentos adotados com vistas ao cumprimento do Acórdão nº 4.102/2011.

A Coordenadoria de Controle Interno na informação nº 5011/2012, definiu como responsável por este apontamento a Coordenadoria de Infraestrutura.

Na informação nº 5021/2012 a Coordenadoria de Controle Interno informou que a Coordenadoria de Infraestrutura não havia se manifestado quanto “ao levantamento das empresas que nesse período efetivamente ocuparam áreas nos prédios do Poder Judiciário e notificá-las para reunião com a Alta Administração, a fim de serem cientificadas da decisão da Corte de Contas na tentativa de entabular acordo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2519
Rub. _____

para pagamento”. Sugeriu, ainda, que “seja levantado pela Coordenadoria de Infraestrutura os valores relativos aos aluguéis em questão antes da reunião a ser agendada”.

Em face da inércia da Coordenadoria de Infraestrutura, o Presidente do Tribunal de Justiça proferiu decisão em 03/12/2012, determinando 'a remessa destes autos à Coordenadoria Administrativa para que em conjunto com a Coordenadoria de Infraestrutura, procedesse ao cálculo e a cobrança dos valores referentes à ocupação dos espaços cedidos a título de cessão onerosa'.

Em 17/01/2013, solicitou-se informações sobre quais empresas ou pessoas físicas utilizaram os espaços mencionados no Relatório do Tribunal de Contas nos últimos 05 (cinco) anos.

Diante das informações prestadas sem atendimento ao solicitado foi proferido novo despacho em 13/02/2013, determinando ao Departamento Administrativo encaminhar ofícios aos Juízes Diretores dos Fóruns das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande, “para que informem, com identificação e dados comerciais (endereço e telefone), sobre eventuais ocupantes desses espaços públicos” no período de 2006 a 2011.

Das informações prestadas, restou comprovado que a Coordenadoria Administrativa tomou todas as providências para a resolução do apontamento do TCE/MT.

Análise da Defesa: Da análise documental apresentada pela defesa (fls. 1780-1854/TC), **sana-se a irregularidade.**

Manifestação da defesa (Sr. José Luiz Paes de Barros): Esclareço que jamais exerci alguma função vinculada ao FUNAJURIS nem como servidor, nem como gestor. Ocupei exclusivamente o cargo de Coordenador de Infraestrutura do Tribunal de Justiça totalmente diversa e desvinculada da administração do FUNAJURIS.

Após tomar conhecimento ordenei as Diretoria de Obras e de Manutenção e Serviços que procedessem às diligências necessárias ao cumprimento da determinação para subsidiar as cobranças dos aluguéis, após encaminhei as



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2520

Rub. _____

informações à Diretoria-Geral. Não havendo, portanto, inércia nem omissão.

Análise da Defesa: A irregularidade apontada refere-se tão somente a atribuições exercidas pelo Sr. José Luíz como Coordenador de Infraestrutura do Tribunal de Justiça, uma vez que suas decisões refletiram diretamente no FUNAJURIS, fundo utilizado pelo TJ para fazer face às despesas do Poder Judiciário.

Quanto à afirmação de que tomou todas as medidas necessárias para o cumprimento de ordens, discorda-se da defesa nos seguintes aspectos:

- Em 21/03/2012 foi expedida a CI nº 007/2012-DGTJ para a Coordenadoria de Infraestrutura fazer cumprir o item 'b' do Acórdão nº 4.102/2011, por promover a cobrança de aluguéis relativos à utilização de espaços públicos do Poder Judiciário, retroativo a 5 (cinco) anos, prestando informações detalhadas no prazo de 10 dias (fl. 936-A/TC).

Todavia, a Coordenadoria de Infraestrutura, conforme Informação nº 008/2012-CIF, de 17/04/2012, apenas informou a respeito da situação atual dos espaços públicos utilizados no âmbito do Tribunal de Justiça e Fórum da Capital, sem adentrar especificamente ao cumprimento do referido Acórdão.

- De acordo com a Informação nº 5011/2012-CCI da Coordenadoria de Controle Interno, datada de 20/09/2012, continua pendente o cumprimento do item 'b' do Acórdão nº 4.102/2011 (fl. 964/TC).

- De acordo com o Quadro de Detalhamento de Providências Adotadas pelas Áreas, no tocante ao Acórdão nº 4.102/2011, anexo a Informação nº 5011/2012-CCI (fl. 975/TC), no campo andamento atual consta a seguinte informação: “Verifica-se que não há resposta da CI nº 007/2012 – DGTJ, com informação da cobrança dos aluguéis”.

- De acordo com a informação nº 5021/2012-CCI, de 26/11/2012, (fls. 980-981/TC) “foi encaminhada à Coordenadoria de Infraestrutura a CI nº 007/2012-DGTJ solicitando informações a cerca da cobrança de aluguéis, entretanto, até a data da edição da informação não havia nos autos a resposta da Infraestrutura”.

Continuando é “imperioso destacar que tendo em vista a determinação da Corte de Contas para a cobrança dos aluguéis retroativos a 5 (cinco) anos,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2521
Rub. _____

manifestamos que seja realizado levantamento das empresas que nesse período efetivamente ocuparam áreas nos prédios do Poder Judiciário e notificá-las para reunião com a Alta Administração, a fim de serem cientificadas da decisão da Corte de Contas na tentativa de entabular acordo para o pagamento”.

- Despacho do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, datado de 03/12/2012, (fls. 983-984/TC), determinando “a remessa destes autos à Coordenadoria Administrativa para que em conjunto com a Coordenadoria de Infraestrutura, nos termos da norma interna que rege a matéria, em 5 (cinco) dias úteis, proceda ao cálculo e a cobrança dos valores referentes à ocupação dos espaços cedidos a título de cessão onerosa junto aos seus ocupantes relativamente aos últimos cinco anos, cujo pagamento deverá ser efetivado em 10 dias após a notificação”.

- Em 09/01/2013 foi emitida a Informação nº 01/2013-CCI (fl. 989/TC) informando que “até a presente data, esta Unidade de Controle não obteve nenhuma informação acerca das providências adotadas”.

Ficando claro, portanto, a inércia da Coordenadoria de Infraestrutura visando o recebimento de receita imobiliária – aluguéis, relativos ao uso de espaços públicos pertencentes ao patrimônio do Poder Judiciário, conforme determinação contida no Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT.

Mantendo-se, portanto, a irregularidade.

H. CONTRATO

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sra. Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí - Fiscal do Contrato

9 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.1 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PR-BYZ - Cheyenne I, de ano de fabricação 1979, em desacordo ao disposto



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2522

Rub. _____

no item 7: Especificação Técnicas dos Serviços e Termo de Referência nº 003/2011/CMTJMT, parte integrante do PE nº 49/2011, que torna obrigatório o fretamento de aeronave somente com ano de fabricação não inferior a 1980 (Item 3.5 deste relatório).

Manifestação da defesa: A utilização de avião com ano de fabricação inferior ao estabelecido contratualmente, somente ocorreu porque no dia da solicitação do voo as aeronaves contratadas estavam em operação, sendo sugerido a aplicação de advertência à empresa contratada.

Análise da Defesa: Nos autos e nem mesmo na defesa apresentada não constam documentos (plano de voos, livro de bordo, etc...) que comprovam a afirmação de que 'as aeronaves contratadas estavam em operação' por isso usaram uma aeronave com ano de fabricação inferior ao contratado.

Destaca-se, ainda, que tal atitude, se realmente ocorreu, descumpriu o disposto na cláusula 8.9 do Contrato nº 71/2012 que reza:

“Em caso de indisponibilidade da aeronave proposta, por qualquer motivo que seja a mesma deverá ser substituída por outra idêntica ou por aeronave de concepção e especificações técnicas superiores, sem qualquer custo adicional para usuário/contratante”.

Ficando claro, portanto, que a substituição se daria por aeronave idêntica ou por outra de concepção técnica superior, e não inferior como ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

9.2 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PT-OVB – Cheyenne I, sem a apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula 8.13 do referido contrato. **REINCIDENTE** (Item 3.5 deste relatório)

Manifestação da defesa: Encaminhou cópia da apólice de seguro para os tripulantes e passageiros e contra riscos de terceiros em 15/05/2013, informando que se encontra em vigência até 24/07/2013.

Análise da Defesa: Muito embora a defesa tenha informado que enviou a referida apólice somente em 15/05/2013, não exime a obrigatoriedade de cumprir o



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2523

Rub. _____

disposto no artigo 8.13 do Contrato nº 71/2012, antes mesmo do uso das aeronaves, com vistas a garantir a segurança dos tripulantes e magistrados.

Destaca-se, ainda, que esta é uma prática da empresa Abelha Táxi Aéreo a não apresentação de apólice de seguros e a não exigência da cópia da apólice por parte do Tribunal de Justiça, conforme irregularidade apontada na análise das Contas Anuais de 2010, quando, também, deixou de apresentar o seguro para os tripulantes e passageiros e contra riscos a terceiros, contrariando o disposto nos Contratos nº 088/2009/TJMT e nº 056/2010/TJMT.

Tal apontamento foi objeto de determinação no Acórdão nº 4.102/2011, do Tribunal de Contas e, em caso de descumprimento, deveria ser aplicado sanções contratuais exigidas.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

9.3 Não apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e seguro contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula 8.13 do Contrato nº 80/2012, celebrado entre o TJ/FUNAJURIS e a empresa América do Sul – Táxi Aéreo Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

Manifestação da defesa: A defesa apresentou cópia do empenho nº 5313-6 demonstrando que não houve utilização da aeronave no exercício de 2012, objeto do Contrato nº 80/2012, e cópia da apólice protocolada em 15/05/2013, com vigência até 21/08/2013.

Análise da Defesa: Primeiramente a defesa informou que não houve utilização da aeronave no exercício de 2012, porém, o contrato deixa claro a obrigatoriedade da apresentação da cópia do referido seguro, antes mesmo do uso da aeronave, com vistas a garantir a segurança dos tripulantes e magistrados, em cumprimento ao disposto no artigo 8.13 do Contrato nº 80/2012.

Quanto a apresentação da cópia da apólice, com vigência até 21/08/2013, discorda-se da defesa, pois a apólice apresentada tem como vigência o período de 14/04/2013 até 31/05/2013, e não em 21/08/2013, conforme informado pela defesa.

Destaca-se, ainda, que a apólice apresentada deveria estar com vigência a partir do início ou logo após o início da vigência contratual (22/08/2012), e não com



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2524

Rub. _____

vigência entre 14/04/2013 até 31/05/2013, não eximindo, portanto, a obrigatoriedade de cumprir o disposto no artigo 8.13 do Contrato nº 80/2012.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

10 HB 08_Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

10.1 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se a não aplicação de multa contratual por parte do TJ/FUNAJURIS quanto ao descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos do edital e da falta de entrega de documentos obrigatórios. **REINCIDENTE** (Item 3.5 deste relatório)

Manifestação da defesa: A defesa sugeriu a aplicação de advertência e enfatizou que não houve prejuízo para a administração pública, e a não apresentação dos documentos obrigatórios são apenas uma irregularidade formal, uma vez que tal seguro é obrigatório.

Análise da Defesa: Muito embora a defesa tenha informado que 'foi sugerido a aplicação de advertência pelo não cumprimento contratual (somente irregularidade formal), e que não houve prejuízo para a administração pública, não eximem aplicação de multa contratual por parte do TJ/FUNAJURIS, quanto ao descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos do edital, e da falta de entrega de documentos obrigatórios, antes mesmo do uso das aeronaves, com vistas a garantir a segurança dos tripulantes e magistrados.

Destaca-se, ainda, que esta é uma prática da empresa Abelha Táxi Aéreo a não apresentação de apólice de seguro e a não exigência da cópia da referida apólice por parte do Tribunal de Justiça, conforme irregularidade já apontada na análise das Contas Anuais de 2010, quando, também, deixou de apresentar o seguro para os tripulantes e passageiros e contra riscos a terceiros, contrariando desta forma os dispostos nos Contratos nº 088/2009/TJMT e nº 056/2010/TJMT.

Tal apontamento foi objeto de determinação no Acórdão nº 4.102/2011 - Tribunal de Contas e, em caso de descumprimento, deveria ser aplicadas sanções contratuais exigidas. Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2525
Rub. _____

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sra. Mara Fernanda Florêncio - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação

11 HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1 Na elaboração do Contrato nº 110/2012, firmado com a empresa Arancibia Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: variação cambial, passagens terrestres, alimentação, diárias de hotéis, emissão de bilhete aéreo internacional, seguro de assistência médica, farmácia, traslado e repatriamento, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 01 que contemplam direitos e obrigações relacionados ao **fornecimento de passagens aéreas nacionais**, contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

Manifestação da defesa (Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho): Houve apenas erro formal, pois na minuta do contrato continham todas as cláusulas essenciais. O que ocorreu é que na assinatura do contrato com a empresa vencedora de cada item, não foi separada as cláusulas atinentes aos itens que a empresa sagrou-se vencedora, podendo ser regularizada por aditamento ou termo de re-ratificação, não havendo prejuízo nem para a Administração, nem para a empresa contratada.

Análise da Defesa: Concorde-se com a defesa que na minuta do contrato continham todas as cláusulas essenciais, e que tal erro formal poderia ser regularizado por aditamento ou termo de re-ratificação.

Todavia, não houve a separação das cláusulas por parte do Setor de Contratos, pois de acordo com o parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93, todas as minutas contratuais são previamente submetidas à aprovação da Assessoria Jurídica de Licitação', não havendo a possibilidade de ser alterado pelo referido setor.

Quanto ao fato de tal erro ser regularizado por aditamento ou termo de re-ratificação, a defesa não apresentou cópia dos referidos termos.

Ficou claro, portanto, que o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS incorreram na irregularidade, e não realizaram as devidas correções. **Desta feita, mantém-se a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2526
Rub. _____

Manifestação da defesa (Sra. Tânia M^a Savionek): 'as minutas de contrato não são elaboradas na Divisão de Contratos, sendo encaminhadas na fase final, após a homologação/adjudicação do objeto licitado, com a finalidade de preenchimento dos dados da empresa a ser contratada. De acordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, todas as minutas contratuais são previamente submetidas à aprovação da Assessoria Jurídica de Licitação.

Informou, ainda, que ocorreu mero erro formal, o qual poderá ser regularizado, por aditamento ou termo de re-ratificação.

Análise da Defesa: Diante das justificativas apresentadas pela defesa **sana-se a irregularidade.**

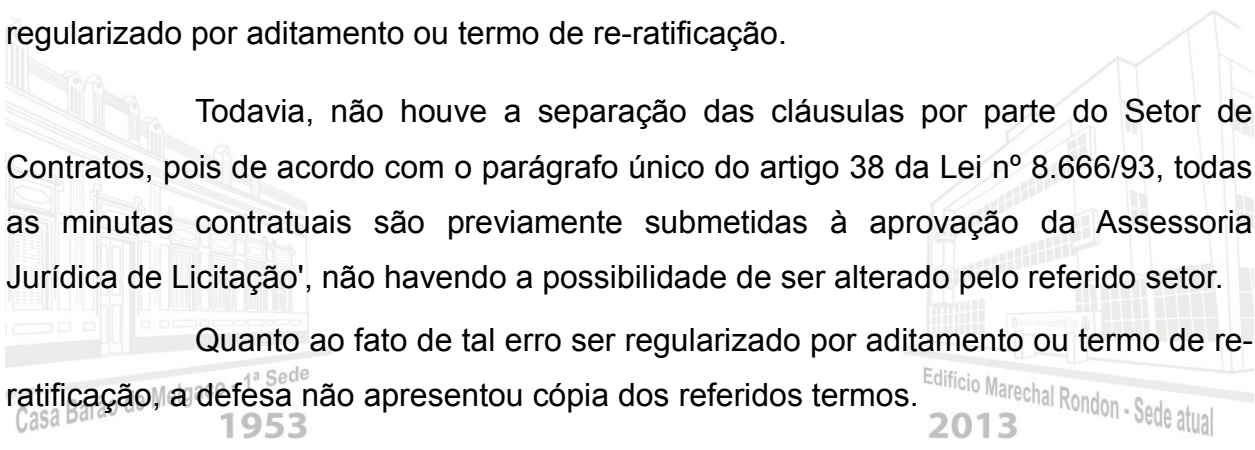
Manifestação da defesa (Sra. Mara Fernanda Florêncio): Houve apenas erro formal, pois na minuta do contrato continham todas as cláusulas essenciais, o que ocorreu é que na assinatura do contrato com a empresa vencedora de cada item, não foi separada as cláusulas atinentes aos itens que a empresa sagrou-se vencedora, podendo ser regularizada por aditamento ou termo de re-ratificação, não havendo prejuízo nem para a Administração, nem para a empresa contratada.

Informou, ainda, que ao analisar o Pregão Eletrônico nº 20/2012, que resultou no Contrato nº 110/2012, solicitou diversas alterações na minuta do Edital de Pregão, uma vez que a redação do objeto está confusa, pois a área solicitante misturou agenciamento e fornecimento de passagem com serviços de hospedagem.

Análise da Defesa: Concorde-se com a defesa que na minuta do contrato continham todas as cláusulas essenciais, e que tal erro formal poderia ser regularizado por aditamento ou termo de re-ratificação.

Todavia, não houve a separação das cláusulas por parte do Setor de Contratos, pois de acordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, todas as minutas contratuais são previamente submetidas à aprovação da Assessoria Jurídica de Licitação', não havendo a possibilidade de ser alterado pelo referido setor.

Quanto ao fato de tal erro ser regularizado por aditamento ou termo de re-ratificação, a defesa não apresentou cópia dos referidos termos.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: seceex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2527

Rub. _____

No que tange a informação de que a defesa solicitou a área solicitante realizar as alterações na minuta do Edital de Pregão Eletrônico 20/2012, que resultou no Contrato nº 110/2012, o parecer conclui “Caso a área técnica discorde desse posicionamento realizar as devidas justificativas sem a necessidade de retorno dos autos a esta Assessoria”. Todavia, tanto o edital de pregão como a minuta do contrato, após os devidos ajustes, deveriam retornar novamente a assessoria técnico-jurídico de licitação para a emissão de parecer final.

Ficou claro, portanto, que o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS incorreram na irregularidade, e não realizaram as devidas correções. **Desta feita, mantém-se a irregularidade.**

11.2 Na elaboração do Contrato nº 115/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: passagens aéreas nacionais e passagens terrestres, uma vez que a mesma fora vencedora dos Lotes 02, 04 e 05 que contemplam direitos e obrigações relacionados a **passagens aéreas internacionais, seguro de assistência em viagens internacionais, hospedagem e alimentação**, contrariando o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

Manifestação da defesa (Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho): Houve apenas erro formal, pois na minuta do contrato continham todas as cláusulas essenciais, o que ocorreu é que na assinatura do contrato com a empresa vencedora de cada item, não foi separada as cláusulas atinentes aos itens que a empresa sagrou-se vencedora, podendo ser regularizada por aditamento ou termo de re-ratificação, não havendo prejuízo nem para a Administração, nem para a empresa contratada.

Análise da Defesa: Concorde-se com a defesa que na minuta do contrato continham todas as cláusulas essenciais, e que tal erro formal poderia ser regularizado por aditamento ou termo de re-ratificação.

Todavia, não houve a separação das cláusulas por parte do Setor de Contratos, pois de acordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, todas as minutas contratuais são previamente submetidas à aprovação da Assessoria Jurídica de Licitação', não havendo a possibilidade de ser alterado pelo referido setor.

Quando ao fato de tal erro ser regularizado por aditamento ou termo de re-

ratificação, a defesa não apresentou cópia dos referidos termos.

Ficou claro, portanto, que o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS incorreram na irregularidade e não realizaram as devidas correções. **Mantém-se a irregularidade.**

Manifestação da defesa (Sra. Tânia M^a Savionek): 'as minutas de contrato não são elaboradas na Divisão de Contratos, sendo encaminhadas na fase final, após a homologação/adjudicação do objeto licitado, com a finalidade de preenchimento dos dados da empresa a ser contratada. De acordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, todas as minutas contratuais são previamente submetidas à aprovação da Assessoria Jurídica de Licitação'.

Informou, ainda, que ocorreu mero erro formal, o qual poderá ser regularizado, por aditamento ou termo de re-ratificação.

Análise da Defesa: Diante das justificativas apresentadas pela defesa **sana-se a irregularidade.**

Manifestação da defesa (Sra. Mara Fernanda Florêncio): Houve apenas erro formal, pois na minuta do contrato continham todas as cláusulas essenciais, o que ocorreu é que na assinatura do contrato com a empresa vencedora de cada item, não foi separada as cláusulas atinentes aos itens que a empresa sagrou-se vencedora, podendo ser regularizada, por aditamento ou termo de re-ratificação, não havendo prejuízo nem para a Administração, nem para a empresa contratada.

Informou, ainda, que ao analisar o Pregão Eletrônico nº 20/2012, que resultou no Contrato nº 115/2012, solicitou diversas alterações na minuta do Edital de Pregão, uma vez que a redação do objeto está confusa, pois a área solicitante misturou agenciamento e fornecimento de passagem com serviços de hospedagem.

Análise da Defesa: Concorde-se com a defesa que na minuta do contrato continham todas as cláusulas essenciais, e que tal erro formal poderia ser regularizado por aditamento ou termo de re-ratificação.

Todavia, não houve a separação das cláusulas por parte do Setor de Contratos, pois de acordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, todas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2529
Rub. _____

as minutas contratuais são previamente submetidas à aprovação da Assessoria Jurídica de Licitação', não havendo a possibilidade de ser alterado pelo referido setor.

Quanto ao fato de tal erro ser regularizado por aditamento ou termo de re-reatificação, a defesa não apresentou cópia dos referidos termos.

No que tange a informação de que a defesa solicitou a área solicitante realizar as alterações na minuta do Edital de Pregão Eletrônico 20/2012, que resultou no Contrato nº 115/2012, o parecer conclui "Caso a área técnica discorde desse posicionamento realizar as devidas justificativas sem a necessidade de retorno dos autos a esta Assessoria". Todavia, tanto o edital de pregão como a minuta do contrato, após os devidos ajustes deveriam retornar novamente a assessoria técnico-jurídico de licitação para a emissão de parecer final.

Ficou claro, portanto, que o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS incorreram na irregularidade, e não realizaram as devidas correções. Desta feita, **mantém-se a irregularidade.**

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sra. Jeanine F. Granja Dorileo Leite - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação

12 HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

12.1 Na elaboração do Contrato nº 66/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: serviços de hospedagem, alimentação e passagens aéreas internacionais, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 03 e 04 que tratam de **passagens terrestres intermunicipais e interestaduais** contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

Manifestação da defesa (Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho e Sra. Jeanine F. Granja Dorileo Leite): Houve apenas erro formal, pois na minuta do contrato continham todas as cláusulas essenciais, o que ocorreu é que na assinatura do contrato com a empresa vencedora de cada item, não foi separada as cláusulas



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2530

Rub. _____

atinentes aos itens que a empresa sagrou-se vencedora, podendo ser regularizada, por aditamento ou termo de re-ratificação, não havendo prejuízo nem para a Administração, nem para a empresa contratada.

Análise da Defesa: Concorde-se com a defesa que na minuta do contrato continham todas as cláusulas essenciais, e que tal erro formal poderia ser regularizado por aditamento ou termo de re-ratificação.

Todavia, não houve a separação das cláusulas por parte do Setor de Contratos, pois de acordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, todas as minutas contratuais são previamente submetidas à aprovação da Assessoria Jurídica de Licitação', não havendo a possibilidade de se alterar.

Quanto ao fato de tal erro ser regularizado por aditamento ou termo de re-ratificação, a defesa não apresentou cópia dos referidos termos.

Destaca-se, ainda, que a Coordenadoria de Controle Interno emitiu o Parecer nº 5305/2012-CCI, de 27/11/2012, relacionado ao Contrato nº 66/2012 recomendando:

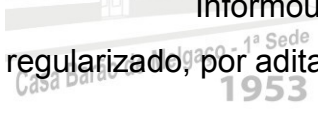
“1. Que seja o termo contratual aditivado com as retificações necessárias tanto de atuação, quanto do preâmbulo, quanto às cláusulas acima mencionadas, retirando aquelas que não são de passagens;

2. Que seja retificado o objeto com a retirada do item 05, da Cláusula Quinta, posto que não faz parte desta contratação”;

Ficou claro, portanto, que o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS incorreram na irregularidade, e não realizaram as devidas correções. Desta feita, **mantém-se a irregularidade.**

Manifestação da defesa (Sra. Tânia M^a Savionek): 'as minutas de contrato não são elaboradas na Divisão de Contratos, sendo encaminhadas na fase final, após a homologação/adjudicação do objeto licitado, com a finalidade de preenchimento dos dados da empresa a ser contratada. De acordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, todas as minutas contratuais são previamente submetidas à aprovação da Assessoria Jurídica de Licitação'.

Informou, ainda, que ocorreu mero erro formal, o qual poderá ser regularizado, por aditamento ou termo de re-ratificação.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2531

Rub. _____

Análise da Defesa: Concorde-se com a defesa quanto a possibilidade de não alteração da minuta contratual, uma vez que a mesma fora previamente submetida à aprovação da Assessoria Jurídica de Licitação.

Todavia, a Coordenadoria de Controle Interno emitiu o Parecer nº 5305/2012-CCI, de 27/11/2012, relacionado ao Contrato nº 66/2012 recomendando:

“1. Que seja o termo contratual aditivado com as retificações necessárias tanto de atuação, quanto do preâmbulo, quanto às cláusulas acima mencionadas, retirando aquelas que não são de passagens;

2. Que seja retificado o objeto com a retirada do item 05, da Cláusula Quinta, posto que não faz parte desta contratação”;

Ficou claro, portanto, que o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS incorreram na irregularidade, e não realizaram as devidas correções. Desta feita, **mantém-se a irregularidade.**

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sra. Mara Fernanda Florêncio - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação

Sr. Eduardo Rogério de Araújo – Analista Judiciário

13 HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

13.1 Repactuação do Contrato nº 08/2012, firmado com a Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda., no percentual de 17,69%, decorridos menos de um ano da vigência do referido contrato, contrariando o disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95 e pelos itens 8.1, 8.3 e 8.11 do referido contrato. (Item 3.5 deste relatório)

Manifestação da defesa: O item 8.2 do Contrato nº 08/2012 deixa claro que “para os fins previstos no subitem anterior, considera-se como data do orçamento a que a proposta se referir, a data de início da vigência do acordo, convenção, ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, ou seja, a proposta se refere a convenção coletiva de 2011 e o fato gerador da repactuação é a convenção coletiva de 2012.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2532
Rub. _____

Análise da Defesa: De acordo com as informações prestadas e documentos acostados nos autos, concorda-se com a defesa, **sanando a irregularidade.**

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sr. Benedito Lemes da Costa - Fiscal do Contrato

14 HC 08_Contrato_Moderada_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

14.1 Ausência de aplicação de sanções por não apresentação de documentos contratuais obrigatórios do Contrato nº 08/2012, firmado com a empresa Luppá Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

Manifestação da defesa (Sra. Tânia M^a Savionek): O Contrato nº 08/2012 foi assinado em data anterior a nomeação da defendente como Chefe da Divisão de Contratos e diante do conhecimento do relatório de auditoria tomou todas as providências para sanar a irregularidade.

Análise da Defesa: A defesa anexou ao processo documentos comprobatórios com vista a sanar a irregularidade.

Concorda-se com os argumentos da defesa, **sanando a irregularidade.**

Manifestação da defesa (Sr. Benedito Lemes da Costa): Apresentou citações de cláusulas contratuais que tratam das responsabilidades do Fiscal e do Gestor do Contrato, afirmando que a aplicação de sanções por não apresentação de documentos obrigatórios e inexecução do contrato são de responsabilidades do Gestor do Contrato.

Afirmou, ainda, que procurou exigir da contratada a execução dos serviços prestados.

Diante do exposto, concorda-se com a defesa, **sanando a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2533

Rub. _____

14.2 Ausência de aplicação de sanções por não apresentação de documentos contratuais obrigatórios do Contrato nº 09/2012, firmado com a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

Manifestação da defesa (Sra. Tânia M^a Savionek): O Contrato nº 09/2012 foi assinado em data anterior a nomeação da defendente como Chefe da Divisão de Contratos e diante do conhecimento do relatório de auditoria tomou todas as providências para sanar a irregularidade.

Análise da Defesa: A defesa anexou ao processo documentos comprobatórios com vista a sanar a irregularidade.

Concorda-se com os argumentos da defesa, **sanando a irregularidade.**

Manifestação da defesa (Sr. Benedito Lemes da Costa): Apresentou citações de cláusulas contratuais que tratam das responsabilidades do Fiscal e do Gestor do Contrato, afirmando que a aplicação de sanções por não apresentação de documentos obrigatórios e inexecução do contrato são de responsabilidades do Gestor do Contrato.

Afirmou, ainda, que procurou exigir da contratada a execução dos serviços prestados.

Diante do exposto, concorda-se com a defesa, **sanando a irregularidade.**

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sr. Wendel Soares Sodré - Fiscal do Contrato

15 HC 08_Contrato_Moderada_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

15.1 Ausência de aplicação de sanções por não apresentação de documentos obrigatórios e inexecução do Contrato nº 10/2012, firmado com a empresa Limparhtec Serviços Ltda. – ME. (Item 3.5 deste relatório)

Dados extraídos do item 3.5 deste relatório:

Constatou-se a ausência de aplicação de sanções por descumprimento das seguintes cláusulas contratuais:

Casa Barão de Melgarejo
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

- Não celebração de seguro de seus empregados contra riscos de acidentes de trabalho (Cláusulas 6.1.3, 6.32.12, 6.32.39, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21, 18 do Contrato nº 10/2012 e Item 15.17 do Termo de Referência);
- Não cumprimento da jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (Cláusulas 6.29, 11.10, 12.1, 18 do Contrato nº 10/2012 e Item 8.1 e 15.36 do Termo de Referência);
- Não apresentação no ato da assinatura do contrato de relação nominal dos empregados postos à disposição para a execução do serviço, acompanhada de cópias das respectivas CTPS (das páginas da qualificação civil, série, número referentes ao contrato de Trabalho, RG, CPF, PIS/PASEP e dos respectivos exames adimensionais) e relação dos empregados com seguro de vida de acidentes de trabalho (Cláusulas 6.32.9, 6.32.11, 6.32.12, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21 e 18 do Contrato nº 10/2012);
- Não apresentação ao DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total anual do contrato no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato (Cláusula 10.1, 10.6, 10.10, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21 e 18 do Contrato nº 10/2012).

Manifestação da defesa (Sra. Tânia M^a Savione): Não pode ser responsabilizada pela não exigência do cumprimento de cláusulas contratuais por parte das empresas contratadas, especialmente no que tange aos documentos que deveriam ser apresentados com a assinatura dos contratos, e diante do conhecimento do relatório de auditoria tomou todas as providências para sanar a irregularidade.

Anexou aos autos cópia da Notificação nº 5037/2012 solicitando o cumprimento das cláusulas 6.32.9, 6.32.11, 6.32.12, 6.32.39 e 10.1.

Análise da Defesa: Da análise dos fatos e documentos apresentados, **sana-se a irregularidade.**

Manifestação da Defesa (Sr. Wendel Soares Sodré): Apresentou citações de cláusulas contratuais que tratam das responsabilidades do Fiscal e do Gestor do Contrato, afirmando que a aplicação de sanções por não apresentação de documentos obrigatórios e inexecução do contrato são de responsabilidades do Gestor do Contrato.

Afirmou, ainda, que procurou exigir da contratada a execução dos serviços prestados.

Análise da Defesa: Da análise dos fatos e documentos apresentados, **sana-se a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2535

Rub. _____

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sr. Adilson Pedroso de Jesus - Fiscal do Contrato

16 HC 08_Contrato_Moderada_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

16.1 Ausência de aplicação de sanções por atraso ou não apresentação de documentos obrigatórios e inexecução do Contrato nº 11/2012, firmado com a empresa Nelise F. Prado & Cia Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

Manifestação da defesa (Sra. Tânia M^a Savionek): O Contrato nº 11/2012 foi assinado em data anterior a nomeação da defendente como Chefe da Divisão de Contratos e diante do conhecimento do relatório de auditoria tomou todas as providências para sanar a irregularidade.

Análise da Defesa: A defesa anexou ao processo documentos comprobatórios com vista a sanar parte da irregularidade relacionadas a apresentação de documentos obrigatórios.

Concorda-se com os argumentos da defesa, **sanando a irregularidade.**

Manifestação da Defesa (Sr. Adilson Pedroso de Jesus): de acordo com a Cláusula 15.1.11 são responsabilidades do fiscal do contrato: “observar o fiel cumprimento das obrigações da contratada na execução do serviço”, ou seja, no que se refere a não celebração de seguro contra riscos de acidentes de trabalho, não apresentação no ato da assinatura do contrato de relação nominal dos empregados postos à disposição para a execução do serviço, acompanhada de cópias das respectivas CTPS (das páginas da qualificação civil, série, número referentes ao contrato de Trabalho, RG, CPF, PIS/PASEP e dos respectivos exames admissionais) e relação dos empregados com seguro de vida de acidentes de trabalho e não apresentação ao DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total anual do contrato no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato, **não são atribuições do fiscal do contrato.**

Análise da Defesa: A defesa anexou ao processo documentos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fls. 2536
Rub. _____

comprobatórios com vista a sanar parte da irregularidade relacionadas a apresentação de documentos obrigatórios.

Concorda-se com os argumentos da defesa, **sanando a irregularidade.**

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sra. Patrícia Márcia Senff - Fiscal do Contrato

17 HC 08_Contrato_Moderada_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

17.1 Ausência de aplicação de sanções por atraso ou não apresentação de documentos obrigatórios e inexecução do Contrato nº 12/2012, firmado com a empresa Nelise F. Prado & Cia Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

Dados extraídos do item 3.5 deste relatório:

- Não celebração de seguro de seus empregados contra riscos de acidentes de trabalho (Cláusulas 6.1.3, 6.32.12, 6.32.39, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21, 18 do Contrato nº 12/2012 e Item 15.17 do Termo de Referência);
- Não cumprimento da jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (Cláusulas 6.29, 11.10, 12.1, 18 do Contrato nº 12/2012 e Item 8.1 e 15.36 do Termo de Referência);
- Não apresentação no ato da assinatura do contrato de relação nominal dos empregados postos à disposição para a execução do serviço, acompanhada de cópias das respectivas CTPS (das páginas da qualificação civil, série, número referentes ao contrato de Trabalho, RG, CPF, PIS/PASEP e dos respectivos exames adimensionais) e relação dos empregados com seguro de vida de acidentes de trabalho (Cláusulas 6.32.9, 6.32.11, 6.32.12, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21 e 18 do Contrato nº 12/2012);
- Não apresentação ao DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total anual do contrato no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato (Cláusula 10.1, 10.10, 11.10, 12.1, 15.1.6, 15.1.21 e 18 do Contrato nº 12/2012).

Manifestação da defesa (Sra. Tânia M^a Savionek): O Contrato nº 12/2012 foi assinado em data anterior a nomeação da defendente como Chefe da Divisão de Contratos e diante do conhecimento do relatório de auditoria tomou todas as providências para sanar a irregularidade.

Análise da Defesa: A defesa anexou ao processo documentos comprobatórios com vista a sanar a irregularidade.

Concorda-se com os argumentos da defesa, **sanando a irregularidade**.

Manifestação da Defesa (Sra. Patrícia Márcia Senff): de acordo com a Cláusula 15.1.11 são responsabilidades do fiscal do contrato: “observar o fiel cumprimento das obrigações da contratada na execução do serviço”, ou seja, no que se refere a não celebração de seguro contra riscos de acidentes de trabalho, não apresentação no ato da assinatura do contrato de relação nominal dos empregados postos à disposição para a execução do serviço, acompanhada de cópias das respectivas CTPS (das páginas da qualificação civil, série, número referentes ao contrato de Trabalho, RG, CPF, PIS/PASEP e dos respectivos exames admissionais) e relação dos empregados com seguro de vida de acidentes de trabalho e não apresentação ao DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total anual do contrato no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato, **não são atribuições do fiscal do contrato, não tendo, portanto, responsabilidades sobre tais fatos.**

Quanto ao não cumprimento da jornada de 44 horas semanais houve a supressão de 25% dos postos de trabalho para adequação da carga horária.

Análise da defesa: Diante as documentações apresentadas e informações prestadas acata-se a justificativa da defesa, **sanando a irregularidade**.

Sra. Maísa Izabel Saddi Ornellas de Almeida - Presidente do Conselho Consultivo da Creche - Escola do Poder Judiciário e Fiscal do Contrato

18 HC 08_Contrato_Moderada_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

18.1 Ausência de aplicação de sanções por matricular crianças além do limite estabelecido pela cláusula 1.1 do Contrato nº 16/2012 - a partir de 4 meses até 5 anos, firmado com a empresa Pedr'Angelo e Cia Ltda. – ME. (Item 3.5 deste relatório)

Manifestação da defesa: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação no artigo 4º inciso IV deixa claro quanto ao atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2538
Rub. _____

O artigo 32 também da LDBE diz que “O ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade,...”.

Conclui que pela legislação pertinente, uma criança com cinco anos e dez dias, cinco anos e três meses ou cinco anos e onze meses, ainda não tem seis anos de idade e dessa forma não poderá ser matriculada no ensino fundamental, devendo permanecer na educação infantil.

De acordo com o Contrato nº 16/2012, a empresa foi contratada para prestar serviços de creche e educação infantil, o que obriga contratualmente a escola-creche a receber crianças com menos de seis anos completos.

Não há, portanto, e nem houve (no passado desde a sua instituição) na escola creche do Poder Judiciário, crianças matriculadas com idade superior a 6 anos.

Análise da Defesa: Quanto a informações prestadas pela defesa relacionadas a legislação, concorda-se com a defesa, **sanando a irregularidade.**

A cláusula 1.1 do Contrato nº 16/2012 assim reza: “Contratação de empresa especializada em Creche e Educação Infantil para prestação de serviços na creche-Escola do Poder Judiciário de Mato Grosso,para crianças a partir de 4 meses até 5 anos”, ou seja, o referido contrato deixa claro a limitação da idade.

Desta forma, sugere-se ao Tribunal de Justiça/FUNAJURIS realizar as devidas alterações no instrumento contratual para abranger crianças com idade maior, adequando-se, assim com Regimento Interno aprovado pelo Provimento nº 10/2013/CM.

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça

Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva – Coordenadora Administrativa

19 HB 08_Contrato_Grave_08.: Não cumprimento da determinação contida no item 'I' do Acórdão nº 4.102/2011 ao não promover a responsabilização da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., exigindo o ressarcimento dos prejuízos e aplicando sanções legalmente previstas como a rescisão, multa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2539
Rub. _____

administrativa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública. **REINCIDENTE** (Item 3.12.5 deste relatório)

Manifestação da defesa (Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho): Em 19/05/2011 foi rescindido o contrato, aplicado multa de 10% e cumulativamente declarado a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., INIDÔNEA para licitar com a administração pública. Após os devidos cálculos entre os valores a receber e os danos materiais, com saldo a ser ressarcidos ao Tribunal de Justiça, a empresa deveria ser notificada a ressarcir ao Estado, além de solicitar a SAD/MT a adoção das providências que entender cabíveis. Mas até abril deste ano tão somente parte das determinações haviam sido cumpridas, razão pela qual o atual ordenador de despesa determinou o cumprimento integral da mencionada decisão, inclusive o envio à Procuradoria-Geral do Estado para execução do débito da contratada com a finalidade de ressarcimento.

Concluiu que, apesar da inexistência de resolução do apontamento, os termos do acórdão foram devidamente atendidos.

Análise da Defesa: Da análise documental verifica-se que no exercício de 2012 não houve o cumprimento da determinação contida no item 'I' do Acórdão nº 4.102/2011, quanto a responsabilização da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., exigindo o ressarcimento dos prejuízos e aplicando sanções legalmente previstas.

Destaca-se que o Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal Justiça, conforme despacho datado de 19/05/2011, acostados às fls. 541-558 do Processo ID 219.956 – Contrato nº 11/2010 **determinou:**

- Rescisão do Contrato o nº 11/2010 celebrado com a Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., por força do artigo 77 da Lei nº 8.666/93;
- Aplicar a pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor global calculado para o contrato, com sustento na sua cláusula doze, item 12.2, alínea "b", item 11,2 da Ata de Registro de Preços nº 39/2009/SAD; c/c artigo 87, II da Lei nº 8.666/93;
- Ressarcir a Administração Pública os prejuízos, conforme determina o artigo 730, parágrafo único do artigo 927 e artigo 932, inciso III do Código Civil e Cláusula 8.1.2, 8.1.4 e 8.1.29 do Contrato nº 011/2010/TJMT;



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2540

Rub. _____

Declarou, ainda, a empresa Agilize inidônea para licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja provida sua reabilitação, com apoio na cláusula 12, item 12.2, alínea “d”, do Contrato; item 11.3.3 da Ata de Registro de Preços nº 039/2009/SAD; c/c artigo 87, IV e seu § 2º, da Lei nº 8.666/93;

Por fim determinou a cientificação do teor do despacho à Secretaria de Estado de Administração - SAD/MT para adotar as providências que entender cabíveis.

Todavia, apenas a cientificação para a SAD/MT foi cumprida pelo Tribunal de Justiça, conforme Ofício nº 419/2011-DA, enviado ao Exmo. Sr. César Roberto Zilio – Secretário de Estado de Administração, em 01/07/2011 - Protocolo nº 509711/2011, e a rescisão contratual com a empresa, uma vez que o contrato já estava vencido na data do despacho (19/05/2011), estando, portanto, extinto o vínculo.

Desta forma o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS **deixou de**:

- Aplicar a pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor global calculado para o Contrato nº 011/2010/TJMT, celebrado com a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.;

- Buscar meios legais para receber os valores relativos aos danos materiais causados pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., na inexecução do Contrato nº 011/2010/TJMT;

- Não publicação da declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., em cumprimento ao princípio da publicidade extraído do artigo 37 da CF/1988.

Destaca-se, ainda, que somente o processo teve seu andamento com a solicitação de informações em 12/04/2013, a acerca da situação atual do referido processo, conforme Ofício nº 15/SECEX-CB/2013/FUNAJURIS do Tribunal de Contas.

O não cumprimento pode ser observado, ainda, pelas informações prestadas pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Orlando Perri, ao afirmar que “após um longo período sem andamentos nos autos, o mesmo foi



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2541

Rub. _____

encaminhado à Coordenadoria de Controle Interno”, que somente em 23/04/2013 (fls. 1857/TC) procedeu o envio ao Presidente do Tribunal de Justiça acerca cumprimento ou não do item 'I' do Acórdão nº 4.102/2011 do TCE/MT.

Em 07/05/2013, o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça determinou o cumprimento integral da decisão de fls. 541/558-TJMT, bem como, atender ao solicitado no Ofício nº 15/SECEX-CB/2013/FUNAJURIS do Tribunal de Contas.

Em 21/05/2013 foi encaminhado o Ofício nº 575/2013, à Procuradoria-Geral do Estado para providenciar a execução fiscal do débito da empresa contratada.

Confirmando, portanto, que no exercício de 2012 o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS deixou de cumprir o item 'I' do Acórdão nº 4.102/2011 ao não promover a responsabilização da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., exigindo o ressarcimento dos prejuízos e aplicando sanções legalmente previstas como multa administrativa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública e o efetivo recebimento do valor do dano.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Manifestação da defesa (Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva): Esta corte de Contas, por meio do Ofício nº 15/SECEX-CB/2013/FUNAJURIS, de 12/04/2013, solicitou a Unidade de Controle Interno do TJMT informações e comprovantes acerca do cumprimento da letra “I” do Acórdão nº 4.102/2011.

Em face do ofício retro mencionado a Coordenadoria de Controle Interno passou informações ao Presidente deste Tribunal em 23/04/2013.

Em 07/05/2013, o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça determinou o cumprimento integral da decisão de fls. 541/558-TJMT, bem como, atender ao solicitado no Ofício nº 15/SECEX-CB/2013/FUNAJURIS do Tribunal de Contas.

Cumprindo a determinação Presidencial, a Senhora Coordenadora de Controle Interno proferiu, em 09/05/2013, o despacho nº 106/2013-CCI determinando proceder integralmente a retro decisão de fls. 541/558-TJ.

Em 16/05/2013, os autos foram encaminhados ao Departamento



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2542

Rub. _____

Administrativo para o cumprimento da retro decisão Presidencial. A decisão foi integralmente cumprida.

Em 21/05/2013 foi encaminhado o Ofício nº 575/2013, à Procuradoria-Geral do Estado para providenciar a execução fiscal do débito da empresa contratada.

Verifica-se que não houve prejuízo ao erário uma vez que foram estornados o valor de R\$ 429.000,00 em empenhos da empresa Agilize.

Análise da Defesa: Da análise documental verifica-se que no exercício de 2012 não houve o cumprimento da determinação contida no item 'I' do Acórdão nº 4.102/2011, quanto a responsabilização da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., exigindo o ressarcimento dos prejuízos e aplicando sanções legalmente previstas.

Destaca-se que somente o processo teve seu andamento com a solicitação de informações via o Ofício nº 15/SECEX-CB/2013/FUNAJURIS do Tribunal de Contas em 12/04/2013.

O não cumprimento pode ser observado, ainda, pelas informações prestadas pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Orlando Perri, ao afirmar que “após um longo período sem andamentos nos autos, o mesmo foi encaminhado à Coordenadoria de Controle Interno”, que somente em abril/2013 (fls. 1857/TC) procedeu o envio ao Presidente do Tribunal de Justiça acerca cumprimento ou não do item 'I' do Acórdão nº 4.102/2011 do TCE/MT.

Quanto à afirmação de que 'não houve dano ao erário pelo estorno de empenhos', discorda-se da defesa, uma vez que não havendo a contraprestação de serviços o saldo do empenho será estornado, conforme o disposto no artigo 35 do Decreto nº 93.872/1986.

Em relação à afirmação de que 'não houve dano ao erário' discorda-se da defesa, pois a mesma defesa citou que o Tribunal de Justiça encaminhou o Ofício nº 575/2013, à Procuradoria-Geral do Estado para providenciar a execução fiscal do débito da empresa contratada, ou seja, houve e está havendo dano ao erário, pois o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: seceex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2543
Rub. _____

total do débito da empresa para com o Tribunal de Justiça passa de R\$ 180.000,00 (fls. 1866-1868/TC).

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

3.1 Responsabilidade a Terceiros

Tendo em vista que a verificação de irregularidades a terceiros que celebraram contrato com o Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS, e que devem ser ressarcidos aos cofres públicos, sugere-se a citação da mesma para se manifestar acerca dos pontos a seguir elencados:

Empresa:	Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.	
Endereço:	Rodovia BR 364, KM 18,5, Box 02 – Distrito Industrial – Cuiabá - MT	
CNPJ:	37.444.320/0001-40	
Representante:	Nelson Coutinho	
CPF:	427.913.756-00	RG.: 265.203 SSP/MT

20 Irregularidade sem classificação: Não ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 150.949,20, referente a diferença de valor entre os bens subtraídos e o valor a receber pela prestação de serviços, com correção a partir da data base de 19/05/2011, devido a inexecução do Contrato nº 11/2010/TJ-MT., pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. (Item 3.12.7 deste relatório)

A defendente não apresentou sua defesa, **mantendo-se, portanto, a irregularidade.**

21 Irregularidade sem classificação: Não ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 42.900,00, referente a multa de 10% do valor global do contrato, determinada pelo Exmo. Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do Tribunal de Justiça, devido a inexecução do contrato nº 011/2010/TJMT. pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.. (Item 3.12.7 deste relatório)

A defendente não apresentou sua defesa, **mantendo-se, portanto, a irregularidade.**

4 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se:

I. **Foi sanada** a Irregularidade 13, item 13.1, cuja responsabilidade foi atribuída aos Senhores Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente e Eduardo Rogério de Araújo – Analista Judiciária e a Senhora Mara Fernanda Florêncio - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação;

II. **Foi sanada** a Irregularidade 14, itens 14.1 e 14.2, cuja responsabilidades foram atribuídas à Senhora Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos e ao Senhor Benedito Lemes da Costa - Fiscal do Contrato;

III. **Foi sanada** a Irregularidade 15, item 15.1, cuja responsabilidades foram atribuídas à Senhora Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos e ao Senhor Wendel Soares Sodré - Fiscal do Contrato;

IV. **Foi sanada** a Irregularidade 16, item 16.1, cuja responsabilidade foi atribuída à Senhora Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos e ao Senhor Adilson Pedroso de Jesus - Fiscal do Contrato;

V. **Foi sanada** a Irregularidade 17, item 17.1, cuja responsabilidade foi atribuída às Senhoras Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos e Patrícia Márcia Senff - Fiscal do Contrato;

VI. **Foi sanada** a Irregularidade 18, item 18.1, cuja responsabilidade foi atribuída à Senhora Maísa Izabel Saddi Ornellas de Almeida - Presidente do Conselho Consultivo da Creche - Escola do Poder Judiciário e Fiscal do Contrato.

VII. **foram mantidas integralmente** as irregularidades, cujas responsabilidades foram atribuídas às Senhoras Atanildes de Moraes Sousa e Elen Regina Augusta Prado Radi (Irregularidade 1, item 1.1); Senhor Rubens de Oliveira Santos Filho (Irregularidades 2, 3, e 4); Senhor Rubens de Oliveira Santos Filho e Senhora Carmen Lúcia Santos de Souza Salles (Irregularidades 5, 6, e 7); Senhor José Luiz Paes de Barros (Irregularidade 8); Senhor Rubens de Oliveira Santos Filho e Senhora Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí (Irregularidade 9, itens 9.1, 9.2 e 9.3

e Irregularidade 10, item 10.1.); Senhor Rubens de Oliveira Santos Filho e Senhora Mara Fernanda Florêncio (Irregularidade 11, itens 11.1 e 11.2); Senhor Rubens de Oliveira Santos Filho e Senhoras Tânia Maria Savionek e Jeanine F. Granja Dorileo Leite (Irregularidade 12, item 12.1); Senhor Rubens de Oliveira Santos Filho e Senhora Euzeni Paiva de Paula Silva (Irregularidade 19) e a empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. (Irregularidade 20 e 21).

Transcreve-se a seguir as irregularidades mantidas integralmente, preservando-se a numeração original.

C. CONTABILIDADE

Sra. Atanildes de Moraes Sousa - Diretora do Depto. Material e Patrimônio

Sra. Elen Regina Augusta Prado Radi - Contadora

- 1 CC 04. Contabilidade_Moderada_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

1.1 Ausência de registros analíticos e controle da composição patrimonial e localização das ações de companhias telefônicas privatizadas, ao qual FUNAJURIS é detentor, contrariando o artigo 85 e 94 da Lei nº 4.320/64, ou mesmo sua transferência para o Tribunal de Justiça. (Item 3.12.1 deste relatório)

E. CONTROLE INTERNO

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

- 2 Irregularidade sem classificação:** Não edição do Regimento Interno do FUNAJURIS conforme preceitua o artigo 96, I, a, c/c art. 73, caput, artigo 84, inciso VI e artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/1988. **REINCIDENTE** (Item 1.2 deste relatório)
- 3 Irregularidade sem classificação:** Ineficiência na gestão das receitas advindas das serventias judiciais, face ao repasse desses valores serem sem critérios específicos, ou seja, não obedecendo ao regime de caixa das receitas estabelecidos pelos artigos 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320/64. **REINCIDENTE** (Item 3.12.3 deste relatório)

- 4 Irregularidade sem classificação:** Deficiência no controle da receita arrecadada relativa aos valores recebidos das serventias judiciais, o que contraria os artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/64. **REINCIDENTE** (Item 3.12.3 deste relatório)

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sra. Carmen Lúcia Santos de Souza Salles – Diretora do FUNAJURIS

- 5 Irregularidade sem classificação:** Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 1.850.093,26 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2010, conforme determinação contida no Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais movimentada na agência 0417-0, C/C 600.000-2 do Banco Bradesco S/A., em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. **REINCIDENTE** (Item 3.12.2 deste relatório)
- 6 Irregularidade sem classificação:** Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 876.904,15 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2011, conforme determinação contida no Acórdão nº 233/2012-SC, do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais, em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. **REINCIDENTE** (Item 3.12.2 deste relatório)
- 7 Irregularidade sem classificação:** Não comprovação da restituição de R\$ 9.828,00, relativo ao pagamento de 28 (vinte e oito) diárias de um veículo Vectra SD, placa JYV 9494, não contemplado no Contrato nº 83/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS e a empresa Sal Comércio e Serviços de Locação e Serviços Gráficos, configurando realização de despesas sem licitação contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (Item 3.12.6 deste relatório)

Sr. José Luiz Paes de Barros – Coordenador da Infraestrutura

- 8 Irregularidade sem Classificação:** Inércia dos gestores do FUNAJURIS visando o recebimento de receita imobiliária – aluguéis, relativo ao uso de espaços públicos pertencentes ao patrimônio do Poder Judiciário conforme determinação contida no Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT. **REINCIDENTE** (Item 3.12.4 deste relatório)

H. CONTRATO

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sra. Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí - Fiscal do Contrato

9 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.1 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PR-BYZ – Cheyenne I, de ano de fabricação 1979, em desacordo ao disposto no item 7: Especificação Técnicas dos Serviços e Termo de Referência nº 003/2011/CMTJMT, parte integrante do PE nº 49/2011, que torna obrigatório o fretamento de aeronave somente com ano de fabricação não inferior a 1980 (Item 3.5 deste relatório)

9.2 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PT-OVB – Cheyenne I, sem a apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula 8.13 do referido contrato. REINCIDENTE (Item 3.5 deste relatório)

9.3 Não apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e seguro contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula 8.13 do Contrato nº 80/2012, celebrado entre o TJ/FUNAJURIS e a empresa América do Sul – Táxi Aéreo Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

10 HB 08. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

10.1 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constataram-se a não aplicação de multa contratual por parte do TJ/FUNAJURIS quanto ao descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos do edital e da falta de entrega de documentos obrigatórios. REINCIDENTE (Item 3.5 deste relatório)

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça

Sra. Mara Fernanda Florêncio - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação

11 HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1 Na elaboração do Contrato nº 110/2012, firmado com a empresa Arancibia Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e

nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: variação cambial, passagens terrestres, alimentação, diárias de hotéis, emissão de bilhete aéreo internacional, seguro de assistência médica, farmácia, traslado e repatriamento, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 01 que contemplam direitos e obrigações relacionados ao **fornecimento de passagens aéreas nacionais**, contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

11.2 Na elaboração do Contrato nº 115/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: passagens aéreas nacionais e passagens terrestres, uma vez que a mesma fora vencedora dos Lotes 02, 04 e 05 que contemplam direitos e obrigações relacionados a **passagens aéreas internacionais, seguro de assistência em viagens internacionais, hospedagem e alimentação**, contrariando o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sra. Jeanine F. Granja Dorileo Leite - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação

12 HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

12.1 Na elaboração do Contrato nº 66/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: serviços de hospedagem, alimentação e passagens aéreas internacionais, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 03 e 04 que tratam de **passagens terrestres intermunicipais e interestaduais** contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente

Sra. Mara Fernanda Florêncio - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação

Sr. Eduardo Rogério de Araújo – Analista Judiciário

13 Sanado

13.1 Sanada

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2549
Rub. _____

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sr. Benedito Lemes da Costa - Fiscal do Contrato

14 Sanado

14.1 Sanada

14.2 Sanada

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sr. Wendel Soares Sodré - Fiscal do Contrato

15 Sanado

15.1 Sanada

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sr. Adilson Pedroso de Jesus - Fiscal do Contrato

16 Sanado

16.1 Sanada

Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos

Sra. Patrícia Márcia Senff - Fiscal do Contrato

17 Sanado

17.1 Sanada

Sra. Maísa Izabel Saddi Ornellas de Almeida - Presidente do Conselho Consultivo da Creche - Escola do Poder Judiciário e Fiscal do Contrato

18 Sanado

18.1 Sanada

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2550

Rub. _____

Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça

Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva – Coordenadora Administrativa

19 HB 08_Contrato_Grave_08: Não cumprimento da determinação contida no item 'I' do Acórdão nº 4.102/2011 ao não promover a responsabilização da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., exigindo o ressarcimento dos prejuízos e aplicando sanções legalmente previstas como a rescisão, multa administrativa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública. **REINCIDENTE** (Item 3.12.5 deste relatório)

Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.

20 Irregularidade sem classificação: Não ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 150.949,20, referente a diferença de valor entre os bens subtraídos e o valor a receber pela prestação de serviços, com correção a partir da data base de 19/05/2011, devido a inexecução do Contrato nº 11/2010/TJ-MT., pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. (Item 3.12.7 deste relatório)

21 Irregularidade sem classificação: Não ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 42.900,00, referente a multa de 10% do valor global do contrato, determinada pelo Exmo. Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do Tribunal de Justiça, devido a inexecução do contrato nº 011/2010/TJMT. pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.. (Item 3.12.7 deste relatório)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE EXTERNO em Cuiabá, 21/08/2013.



Cleu Borelli
Auditor Público Externo

